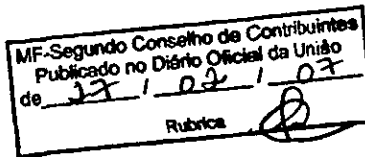




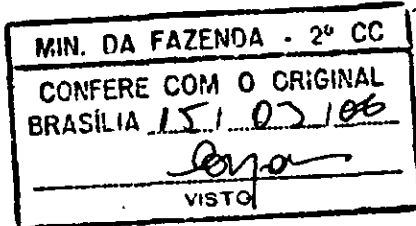
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.004005/2001-44  
Recurso nº : 131.255  
Acórdão nº : 204-00.973



Recorrente : INTERSAT IMAGENS DE SATÉLITE S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO CRÉDITOS DECORRENTES DE DEMANDA JUDICIAL. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Sendo os créditos a serem utilizados em compensação decorrentes de demanda judicial patrocinada pela recorrente, o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, exige, como requisito essencial ao ingresso do pedido administrativo, o trânsito em julgado da ação judicial em que se discutem aqueles créditos.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERSAT IMAGENS DE SATÉLITE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13884.004005/2001-44  
Recurso nº : 131.255  
Acórdão nº : 204-00.973

Recorrente : INTERSAT IMAGENS DE SATÉLITE S/C LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas - SP que indeferiu pleitos de restituição/compensação da recorrente. O seu pedido de compensação, formalizado em 19/10/2001, lastreia-se em supostos créditos fiscais provenientes do recolhimento da contribuição à Cofins no período entre julho de 1997 (competência junho/97) a julho de 2001 (competência junho/2001). Tais recolhimentos, sustenta a recorrente, seriam indevidos pois tiveram como matriz o art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da Cofins até então existente para as sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas de que tratava o Decreto nº 2.397/97, caso da recorrente. Como fundamento para o seu entendimento de que tais recolhimentos seriam indevidos, apontou a empresa em seu recurso as razões por que aquela revogação não poderia prosperar, dado o princípio da hierarquia das leis "presente em nosso ordenamento jurídico", entre as quais sobressai jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A empresa pleiteou esse reconhecimento judicialmente, tendo sido denegada a segurança pretendida. Quando da formalização dos pedidos de compensação, a ação judicial ainda pendia de definição e não havia decisão, sequer transitória, que beneficiasse a recorrente.

É o relatório.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004005/2001-44  
Recurso nº : 131.255  
Acórdão nº : 204-00.973

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>Rony</i>
WSTQ

2º CC-MF
Fl.
_____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Como se apontou no relatório, a empresa enquadrava-se nas disposições do art. 1º do Decreto nº 2.397/97 por ser sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas. Desse modo, até a entrada em vigor das disposições do art. 56 da Lei nº 9.430/96, julgava-se beneficiária da isenção da Cofins prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91.

Não se discute aqui se anteriormente a tal revogação fazia a empresa jus àquela isenção face ao entendimento da SRF de que apenas beneficiava as sociedades civis que efetivamente optassem pela sistemática de tributação prevista no Decreto nº 2.397/97 quanto aos rendimentos obtidos (tributação exclusiva nas pessoas físicas dos sócios). É que, embora a jurisprudência do STJ tenha se firmado no sentido de que a forma de tributação para efeito do imposto sobre a renda é irrelevante para a definição da isenção da Cofins, no caso concreto, a empresa buscou em ação judicial própria esse mesmo reconhecimento e ele lhe foi negado. Assim, certo que a decisão em processo judicial em que figura como parte, faz coisa julgada entre as partes, para ela especificamente, a matéria não mais comporta discussão administrativa sendo desfavorável à empresa. Repita-se: a Intersat não fazia jus à isenção nem mesmo antes da revogação, por força de decisão judicial em ação própria por ela movida.

A discussão, desse modo, desloca-se da mera revogação do benefício. A empresa cinge-se a ela, com argumentos que visam a demonstrar ser ela ilegal (não inconstitucional), lastreando-se, em essência, no princípio da hierarquia das leis, pelo qual a isenção concedida por lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, e em decisões do STJ que convalidaram, em ações movidas por outros contribuintes, a tese aqui sufragada.

Esquece-se, porém, a empresa de que ela mesma questionou judicialmente a matéria e perdeu. Trata-se, assim, da impossibilidade de a autoridade administrativa voltar a pronunciar-se sobre assunto posto ao crivo do Poder Judiciário. Se ainda não definitiva aquela decisão, terá sempre de ser cumprida pela autoridade administrativa. Saliente-se que a empresa não informou em seu longo recurso a existência de qualquer decisão superveniente que, na esteira do entendimento, já muitas vezes esposado pelo STJ, lhe reconheça a isenção anteriormente à revogação perpetrada pela Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, nem mesmo a edição pelo STJ da súmula nº 276 salva a empresa. É que ela apenas ratifica o posicionamento daquele colegiado no sentido de que, antes da revogação da isenção, não constituía requisito para sua fruição a adoção do regime de tributação definido no Decreto nº 2.397/97. Ou seja, aquele posicionamento do STJ repele a interpretação dada ao art. 6º, inciso II da LC 70/91 pelo Parecer Normativo Cosit nº 03/94. No caso da empresa, repita-se mais uma vez, há decisão judicial, embora ainda não definitiva, afirmando o contrário.

Assim, mesmo que se reconheça a impossibilidade de revogação pela lei ordinária, a empresa não tem direito à isenção definida no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, por força de decisão particular em ação própria. Tão-somente após eventual revogação

*Rony* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004005/2001-44  
Recurso nº : 131.255  
Acórdão nº : 204-00.973

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 15/02/06	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

daquela decisão pode a autoridade administrativa analisar a pertinência dos argumentos da empresa sobre aquela revogação.

Adiantando, porém, em respeito ao princípio da economia processual, tais conclusões, entendo que a discussão da revogação pretendida pela Lei nº 9.430/96 não se atém a questão de legalidade, mas sim de constitucionalidade ou não daquela norma. É que se se postula a aplicação do princípio – constitucional, enfatize-se - da hierarquia das leis, é sim de matéria constitucional que se cuida. Não muda o fato a tentativa (a todos os sentidos, estranha) do STJ de impedir a apreciação da matéria pelo STF.

Ademais, embora as decisões do STJ apontadas pela contribuinte, não pode a autoridade administrativa incumbida da revisão do lançamento afastar a aplicação da lei ao caso concreto. Apenas nas hipóteses definidas no art. 1º do Decreto nº 2.346/97, todas elas atinentes a decisões definitivas e inequívocas do Supremo Tribunal Federal, é que pode e deve o julgador submeter-se àquela jurisprudência. Assim, enfatize-se, a jurisprudência do STJ não vincula a autoridade administrativa, ainda mais após a edição da Portaria MF nº 103, que introduzindo o art. 22-A no regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expressamente impediu o afastamento da aplicação de norma regularmente editada e em vigor sob o argumento de sua inconstitucionalidade.

E na suprema Corte já é pacífico o entendimento de que lei apenas formalmente complementar pode sim ser modificada por lei ordinária, como bem citado no voto de primeira instância. Não há pois qualquer inconstitucionalidade na revogação trazida pela Lei nº 9.430/96. De qualquer modo, como já se disse, apenas após o STF declará-la podem os órgãos administrativos deixar de aplicar a norma.

Por fim, mas não menos importante, ainda que se possa admitir, *ad argumentandum*, ser inconstitucional a mudança legal e tendo a empresa postulado sua declaração pelo Poder Judiciário, a compensação dos créditos fiscais daí advindos com outros tributos somente se pode efetuar após o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação específica. Ora, o que informam os autos é exatamente o oposto: a empresa pleiteou judicialmente, foi-lhe denegada a segurança e ainda assim postulou a compensação, em aberrante afronta à disposição do art. 170-A do CTN, em vigor à época dos seus pleitos.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

... Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

*[Assinatura]*  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS